

costume. Dado e passado nesta Comarca de Belo Horizonte- MG, aos 09 de abril de 2025. Eu, Daniela Meireles Santiago, Escrivã Judicial, subscrevi, e o Dr. BRUNO SENA CARMONA Juiz de Direito;

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE-MG. EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de 15 (quinze) dias. JUSTIÇA GRATUITA. BRUNO SENA CARMONA, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na forma da Lei, etc., pelo presente Edital de Citação, FAZ SABER a todos aqueles que virem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo, a Justiça Pública move ação penal contra a acusada, WANESSA AMARAL DE SOUZA, filha de TEOTOLINO DUTRA DE SOUZA e MARIA DE FÁTIMA AMARAL DE SOUZA, nascido aos 04/05/1991, natural de MANTENOPOLIS - ES encontrando-se em local incerto e não sabido, o qual foi denunciada em 14/09/2023 nos autos da Ação Criminal de nº: 5095581-42.2023.8.13.0024, pela imputação que lhe foi feita, qual seja, a prática da conduta típica descrita como incursa na sanção do art. 331 do Código Penal E DETERMINA A CITAÇÃO DA ACUSADA PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 396 E 396-A, AMBOS DO CPP. MANDA, na melhor forma de direito, publicar o presente Edital de CITAÇÃO, para que chegue ao conhecimento de todos, no "Diário do Judiciário Eletrônico", devendo ser afixado no local de costume. Dado e passado nesta Comarca de Belo Horizonte- MG, aos 09 de abril de 2025. Eu, Daniela Meireles Santiago, Escrivã Judicial, subscrevi, e o Dr. BRUNO SENA CARMONA Juiz de Direito;

2ª VARA EMPRESARIAL. COMARCA DE BELO HORIZONTE. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE) 5301172-64.2024.8.13.0024. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ATLANTICA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - CNPJ: 03.936.815/0001-75; MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPACOES S.A. - CNPJ: 29.243.666/0001-52; COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFES S.A. - CNPJ: 34.848.023/0001-72; CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES DO BRASIL S/A - CNPJ: 17.611.589/0001-67. EDITAL DE RECUPERAÇÃO E CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS A SEREM ENCAMINHADAS DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 52, §1º, e ART. 7º, §1º, DA LEI 11.101/2005. O Dr. Murilo Sílvio de Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial desta Comarca, em pleno exercício de seu cargo, na forma da lei, etc., faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi deferido o processamento, em consolidação processual, da Recuperação Judicial de ATLANTICA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - CNPJ: 03.936.815/0001-75; MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPACOES S.A. - CNPJ: 29.243.666/0001-52; COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFES S.A. - CNPJ: 34.848.023/0001-72 e CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES DO BRASIL S/A - CNPJ: 17.611.589/0001-67, conforme a íntegra da decisão a seguir publicada através do presente edital: Vistos, etc. 1. ATLANTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A., CAFEBRAS COMÉRCIO DE CAFÉS DO BRASIL S.A., MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPAÇÕES S.A e COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFÉS S.A., ajuizaram a presente AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL C/C OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. 2. Informaram que a presente ação

cautelar é ajuizada por duas sociedades empresárias que atuam no ramo do comércio de cafés, Atlântica e Cafebrás, e por suas controladoras Montesanto e Companhia Mineira, cujo objeto é a participação em outras sociedades, respondendo por cerca de 8% das vendas nacionais daquela commodity. 3. Que, durante os anos de 2021/2022, em razão de seca, geadas e granizo, a safra brasileira sofreu grave quebra, o que desestabilizou profundamente o grupo, que decidiu, entretanto, honrar todos os seus compromissos, ainda que às custas do aumento do seu endividamento bancário. 4. Que o fez mediante crédito comum para capital de giro, não por meio de crédito para viabilizar suas exportações de café, não tendo a situação se resolvido, em razão da recente desvalorização do real frente ao dólar, fazendo-a piorar, em verdade, mas não ostentando dívida de outra natureza (trabalhista ou tributária). 5. Pediram então o deferimento das seguintes medidas cautelares: 5.1. A suspensão imediata de todas as execuções e constrições de qualquer natureza, por qualquer dos credores futuramente sujeitos a eventual pedido de recuperação judicial e extrajudicial, garantindo-se efetiva proteção sobre os bens e direitos que integram o seu patrimônio pelo período de 60 dias, ordenando-se que o stay period abranja dívidas representadas por operações de adiantamento em contratos de câmbio (ACCs). 5.2. Ordenar às Corretoras de Valores e Bancos que listou que deixem de proceder à liquidação das Operações de Hedge mantidas com as Autoras, durante o tempo de vigência do stay period desta Tutela Cautelar, inclusive se abstendo de dispor dos valores mantidos pelas Autoras junto a tais Instituições para liquidar os saldos devedores. 5.3. Vedar o exercício pelos credores titulares de alienações fiduciárias em garantia do direito à consolidação da propriedade sobre as sacas de café e os recursos retidos em aplicações financeiras e à apropriação de tais bens, proibindo-se, enfim, a prática de qualquer ato de excussão dessas garantias, diante de sua essencialidade para as operações das Autoras. 5.4. Ordenar que se suspendam as negativas do registro das Autoras junto a cadastros de inadimplência e os efeitos do protesto de títulos relacionados a créditos que poderão estar sujeitos a futuro e eventual concurso de credores, no tempo de vigência do stay period desta Tutela Cautelar. 6. Espontaneamente, Banco BTG Pactual S.A e Cargill, Incorporated, credores das autoras manifestaram-se nos autos sobre os pedidos cautelares (IDs 10354016484 e 10353055006). 7. Os pedidos cautelares foram indeferidos, nos termos da decisão de ID 1035574583. 8. Em seguida, por meio de decisão proferida no dia 06/12/2024 (ID 10357696345) foram acolhidos os Embargos de Declaração da Requerente para integrar a decisão e deferir, em caráter liminar, o pedido de antecipação do stay period, determinando-se a suspensão imediata, pelo prazo de 60 dias, apenas das execuções e constrições sobre o patrimônio das Embargantes de credores titulares de crédito sujeitos a eventual pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos do art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005. 9. Diversos credores apresentaram contestação ao pedido de tutela cautelar, pleiteando a sua extinção. 10. Decisão proferida pelo Exmo. Desembargador José Eustáquio Lucas Pereira, Relator do Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.531371-3/002 (ID10383135758), em que foi deferida, em parte, a antecipação da tutela recursal, para estender os efeitos da tutela cautelar, determinando que o stay period abranja as obrigações representadas por operações de adiantamento em contratos de câmbio (ACC), listados nos laudos técnicos de ordens 182 e 197, bem como proibir a excussão das garantias listadas no documento de ordem 115, consideradas, neste primeiro momento, e no caso específico dos autos, como bens necessários à manutenção da atividade empresarial e superação da crise financeira. 11. Ao ID 10384935069, foi elucidado que o pedido de reconsideração das Requerentes perdeu objeto, em

razão da decisão do Juízo ad quem. Contudo, foi reforçado o entendimento deste Juízo de piso acerca do pedido liminar em relação às ACCs listadas na petição inicial. Ainda, foi deferido o pedido de prorrogação do stay period por mais 30 dias, desde que, somado ao tempo anteriormente concedido, não exceda ao limite de 180 dias. 12. A parte Autora aditou o pedido principal e requereu os benefícios da Recuperação Judicial, com fulcro no art. 47 e seguintes da LFR. Fundamentam o pedido na existência de controle societário comum entre as empresas, o que possibilita a consolidação processual nos termos do art. 69-G da LRE, conforme organograma societário apresentado. Alegam que, apesar do crescimento de suas receitas nos últimos anos, o grupo empresarial sofreu impacto significativo devido a eventos climáticos extremos ocorridos na safra 2021/2022 (geada, seca e granizo), resultando em grande quebra de produção. Posteriormente, a instabilidade do mercado internacional, com a alta expressiva no preço do café e a desvalorização do real frente ao dólar, agravaram sua situação financeira. Afirmam que, mesmo diante dessas adversidades, procuraram honrar seus compromissos, o que levou ao aumento expressivo do endividamento. Contudo, a negativa de renegociação por parte de algumas instituições financeiras levou à necessidade do presente pedido de recuperação judicial. Salientam que o passivo perfaz o montante de aproximadamente R\$ 4.968.272.538,21. Juntaram diversos documentos. 13. Decisão proferida por este Juízo (ID 10401959029), por meio da qual determinou-se a realização de constatação prévia, nomeando-se para o ato o Dr. Wagner Miranda Rocha. Ainda, foram ratificadas todas as decisões cautelares já proferidas, sempre dentro dos limites das decisões proferidas na segunda instância. 14. Embargos de Declaração ajuizados pela Requerente (ID 10408808313), e pelo Banco Caixa Geral - Brasil S.A. (ID 10411717827). 15. O Banco do Brasil ofertou contestação à ação cautelar (ID 10408902068). 16. Dois credores peticionaram nos autos para pleitear a complementação de documentos (IDs 10411543924 e 10412919625). 17. Laudo de Constatação Prévia anexado aos autos (ID 10412596906). 18. O Banco Bradesco S.A. peticionou para pleitear a rejeição dos aclaratórios dos requerentes e pedir a intimação do Grupo Montesanto para que, dentro do prazo de 72 horas, providencie o agendamento de vistoria das sacas de café objeto de Penhor e dos CDA/WA, conforme descritos nos Instrumentos anexos, sob pena de claro e evidente descumprimento contratual (ID 10413833437). É o relatório. Decido. 19. Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial, com fulcro no art. art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05. 20. Em atenção ao princípio da razoabilidade, e levando-se em consideração a complexidade da perícia prévia, HOMOLOGO o respectivo laudo e arbitro os honorários periciais em R\$15.000,00. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento, no prazo de cinco dias. Do pedido de processamento da recuperação judicial. 21. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005. 22. Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da facultade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento. 23. No caso em tela, este Juízo se utilizou da facultade prevista no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, que regulamenta o instituto da constatação prévia, para averiguação das reais condições de funcionamento das Requerentes, assim como da regularidade e completude da

documentação apresentada. 24. O Laudo de Constatação foi apresentado com a devida fundamentação técnica e de acordo com as regras técnicas aplicáveis ao caso, concluindo-se que as empresas possuem possibilidade concreta de soerguimento. 25. Em 06 de março de 2025, a Perícia Judicial compareceu aos endereços informados como sedes das Requerentes Cafebras, localizada no município de Patrocínio/MG, e Atlântica, situada em Varginha/MG. O acesso às instalações foi livre e irrestrito, contando com a colaboração de consultores jurídicos, administrativos, financeiros e periciais da empresa. Durante a inspeção, foram apresentados documentos contábeis, incluindo os livros DIÁRIO e RAZÃO referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024, auditados pela KPMG Auditores Independentes Ltda., conforme relatórios de auditoria de ID nº 10351549052 e seguintes. 26. A vistoria confirmou que as empresas encontram-se em pleno funcionamento, com atividades administrativas, financeiras e operacionais regularmente desempenhadas. Foram verificadas as condições estruturais e de trabalho, bem como a presença de empregados e colaboradores na execução de suas respectivas funções. 27. As sociedades comprovaram o exercício regular de suas atividades, sem jamais terem sido declaradas falidas ou ter obtido a concessão de recuperação judicial. A documentação apresentada é completa e regular, incluindo livros contábeis, guias de recolhimento de FGTS, demonstrações contábeis e documentos comprobatórios dos quadros gerais de credores. Os dados contábeis disponibilizados foram devidamente assinados por contabilistas registrados no Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais. 28. Dessa forma, as sociedades empresariais devem ter preservado o exercício de suas atividades, a fim de que possam continuar a cumprir a função social que lhes incumbe. A análise contábil demonstrou que os quadros gerais de credores estão devidamente lastreados em documentação contábil idônea e espelham, com precisão, as respectivas contabilidades das requerentes. As diferenças constatadas em relação a determinados valores decorrem da natureza específica de algumas operações e da volatilidade do mercado, sem comprometer a fidedignidade das informações prestadas. 29. Assim, diante da regularidade documental, contábil e operacional das requerentes, bem como da constatação de sua plena atividade empresarial, conclui-se pela viabilidade do soerguimento das sociedades empresárias autoras. Da consolidação processual 30. No caso concreto, restou comprovado nos autos, por meio da documentação societária apresentada, que as Recuperandas estão sob controle comum, conforme se verifica: a) A Montesanto Tavares Group Participações S.A. é a acionista controladora da Atlântica Exportação e Importação Ltda. (100% das cotas) e da Cafebras Comércio de Cafés do Brasil S.A. (90% das cotas); b) A Companhia Mineira de Investimento em Cafés S.A. é a acionista majoritária da Montesanto Tavares Group Participações S.A., consolidando o controle unitário sobre todo o grupo empresarial. 31. Assim, está evidenciado que as empresas requerentes possuem um núcleo decisório comum e atuam de forma integrada, o que justifica o deferimento da consolidação processual para o processamento conjunto da recuperação judicial. 32. Ademais, a consolidação processual representa medida que otimiza a condução processual, evitando a duplicidade de atos processuais e promovendo a economia processual, além de conferir maior efetividade à recuperação das empresas envolvidas. 33. Portanto, com fundamento no art. 69-G da LRE, DEFIRO o pedido de consolidação processual, determinando o processamento conjunto da recuperação judicial das empresas Atlântica Exportação e Importação Ltda., Cafebras Comércio de Cafés do Brasil S.A., Montesanto Tavares Group Participações S.A. e Companhia Mineira de Investimento em Cafés S.A. 34. Ante o exposto,

DEFIRO o processamento, em consolidação processual, da recuperação judicial das empresas ATLÂNTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A. ("Atlântica"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.936.815/0001-75, com sede na Avenida Princesa do Sul, 1885, Varginha/MG, cep. 37062-447, CAFEBRAS COMÉRCIO DE CAFÉS DO BRASIL S.A. ("Cafebras"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.611.589/0001-67, com sede na Avenida General Astolfo Ferreira Mendes, 650, Galpão, Morada do Sol, Patrocínio/MG, cep. 38744-604, MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPAÇÕES S.A. ("Montesanto Group"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.243.666/0001-52, com escritório na Avenida Barão Homem de Melo, 4.554, 10º andar, em Belo Horizonte-MG, cep. 30.360-670 e COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFÉS S.A. ("Companhia Mineira"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.848.023/0001-72, com escritório na Avenida Barão Homem de Melo, 4.554, 10º andar, em Belo Horizonte-MG, cep. 30.360-670. 35. Nomeio, como Administradores Judiciais, para atuação em conjunto e de modo sinérgico, as pessoas jurídicas: a) Paoli e Balbino & Barros Sociedades de Advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 22.714.890/0001-36, representada pelo advogado OTÁVIO DE PAOLI BALBINO, OAB/MG 123.643, com escritório na Avenida Brasil, 1.666, 13º Andar, Funcionários, Belo Horizonte/MG -CEP: 30140-004. Telefones: (31) 3656-1514/ (31) 99312-3644, e-mail: otavio@paolibalbinobarros.com.br, a quem caberá a coordenação; e b) CREDIBILITA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. - ME - CNPJ: 26.649.263/0001-10, com endereço na Av. Iguazu, 2820, 10º andar, Curitiba/PR, representada pelo advogado, Alexandre Correa Nasser de Melo - OAB PR/38.515. 36. As Administradoras Judiciais deverão ter o nome incluído no PJe, para efeito de intimação das publicações, e serem convocadas para firmar termo de compromisso nos autos, caso aceitem a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II da Lei de Recuperação e Falências. Desde já, intimem-se as auxiliares para apresentarem orçamento detalhado para fins de arbitramento dos honorários, atendo-se para a regra do art. 24, §1º da Lei nº 11.101/2005. 37. Dispensar, por ora, a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 52, inciso II da LFR. 38. Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, descontado o período já concedido em seu favor, anteriormente, em sede de tutela de urgência, cabendo a ela comunicá-la aos Juízos competentes. 39. Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. 40. Determino a intimação do Ministério Público e das Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, na forma eletrônica, nos termos do art. 52, V da LFR. 41. Expeça-se edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005. 42. Informe ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca dos termos da presente decisão. 43. Dar ciência ao TRT da 3ª Região. 44. Custas ao final do processo (art. 63, II da LFR). DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 45. Trata-se de Embargos de

Declaração opostos por ATLÂNTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A. E OUTRAS (ID 10401959029) em face da decisão de ID 10401959029, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de omissão na decisão embargada. 46. Sustentam as Embargantes que a decisão embargada, ao ratificar as tutelas cautelares anteriormente concedidas, deixou de manifestar sobre o pedido adicional - adendo - de autorização para que as Recuperandas possam dispor das sacas de café e dos recursos financeiros objeto das garantias fiduciárias, sob o argumento de que ser essencial para a continuidade de suas atividades empresariais. É o relatório. Decido. 47. Recebo os Embargos, por tempestivos. 48. No mérito, como sabido, cabem Embargos de Declaração quando houver, em qualquer decisão, erros materiais, obscuridades e contradições, ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (art. 1.022 do CPC). 49. De fato, verifico que a decisão embargada manteve a vedação à excussão dos bens dados em garantia fiduciária, conforme entendimento do Exmo. Desembargador Relator José Eustáquio Lucas Pereira no AI nº 1.0000.24.531371-3/002. Contudo, não se manifestou expressamente sobre o pedido adicional formulado pelas Recuperandas, para que possam dispor dos referidos bens em suas operações. 50. Em suma, as Recuperandas alegam que as vendas de café se fazem com a combinação de produtos armazenados, de modo a atender o padrão exigido de cada cliente, e que a apreensão de uma certa quantidade de sacas de café por um de seus credores desestabiliza e compromete a organização das entregas, porque as Companhias perdem a condição de combinar diferentes produtos do estoque para atender os contratos, o que reforça a essencialidade do bem. 51. Contudo, conforme entendimento deste Juízo de primeiro grau, já manifestado anteriormente nos autos, as sacas de café e os recursos financeiros dados em alienação fiduciária sequer podem ser consideradas bens essenciais, pois se referem a produto final da atividade empresária. Somente podem ser enquadrados como bens de capital aqueles utilizados no processo de produção, o que não é o caso. Portanto, na esteira de tudo o quanto já decidido em primeira instância e com base na respectiva fundamentação, o pedido não merece acolhida. 52. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, apenas para reconhecer a omissão apontada, mas, no mérito, indefiro o pedido das Recuperandas, consistente em que possam dispor dos bens dados em garantia fiduciária aos credores. DEMAIS REQUERIMENTOS 53. Tendo em vista que o pedido cautelar já foi convertido em pedido de Recuperação Judicial, julgo prejudicada a contestação apresentada pelo Banco do Brasil, não havendo motivo para dela conhecer. 54. Quanto aos embargos de declaração aviados pelo Banco Caixa Geral - Brasil S.A. (ID 10411717827), intimem-se as Recuperandas para resposta, no prazo de cinco dias. 55. Outrossim, indefiro os pedidos de complementação de documentação, formulado pelos credores CARGILL (10411543924) e Banco Santander S.A. (10412919625). Isso porque a Perícia Oficial constatou a regularidade da documentação, de acordo com as regras dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005. Além do mais, já foi deferido o processamento da recuperação judicial, conforme acima fundamentado. 56. Intimem-se as Recuperandas sobre pedido de ID 10413833437, bem como eventuais novos pedidos pendentes de análise. 57. Intime-se o MP sobre todo o processado. P.R.I. Belo Horizonte, 19/03/2025. Murilo Sílvio de Abreu, Juiz de Direito. Ficam os credores advertidos de que terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital, para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quantos aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, bem como poderão apresentar ao Juízo objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelas

devedoras, nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005. RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS: QUADRO GERAL DE CREDORES - ATLÂNTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. - CLASSE I - TRABALHISTA : ALAN PEREIRA DE SA (437.685.858-75) - R\$ 483,23 ; ALEFE AUGUSTO SAMPAIO RIBEIRO (122.828.736-88) - R\$ 351,61 ; ALEXSANDRO HERCULES DOS REIS CLER (115.529.766-02) - R\$ 330,05 ; ANTONIO GILVAN PEREIRA JUNIOR (102.139.866-71) - R\$ 788,60 ; BRUNA LEITE ARANTES DIAS (016.084.586-60) - R\$ 745,03 ; CAIO ALVES PEREIRA (131.451.077-04) - R\$ 316,68 ; CRISTIANO DE LIMA (089.226.526-40) - R\$ 357,37 ; CRYSTIAN SOUZA MIRANDA (130.534.996-22) - R\$ 316,68 ; DEIR GOMES BARBOSA (538.697.106-91) - R\$ 376,52 ; DENEIR GOMES BARBOSA (895.884.106-06) - R\$ 381,69 ; ELIAS DA SILVA REIS (141.375.886-00) - R\$ 430,07 ; FELIPE HENRIQUE DE OLIVEIRA (101.027.966-10) - R\$ 780,94 ; FRANCISCO JOSE MELO HUBNER (603.572.406-00) - R\$ 877,68 ; GABRIEL BELCHIOR FONSECA (124.426.036-32) - R\$ 520,96 ; GABRIEL DE OLIVEIRA RIZ (134.554.106-69) - R\$ 207,10 ; GILCEIA APARECIDA DA SILVA ALVES (738.651.926-53) - R\$ 378,75 ; GIOVANE RUFINO SAMPAIO (151.421.346-05) - R\$ 383,73 ; GUSTAVO MOURA GONCALVES (084.770.476-93) - R\$ 534,57 ; HUDSON GONCALVES RODRIGUES (116.081.276-48) - R\$ 441,97 ; JANICE DA SILVA MESSIAS (075.310.086-02) - R\$ 316,68 ; JOAO ALVES DA SILVA (000.121.486-10) - R\$ 469,01 ; JULIA FAUSTINO REIS SILVA (018.664.936-39) - R\$ 611,61 ; LAIS BARRA FERREIRA DOMINGUES (091.133.066-69) - R\$ 853,16 ; LAZARO MARQUES DA SILVA (159.413.826-50) - R\$ 316,68 ; LIVIA APARECIDA NOGUEIRA FIGUEIREDO (700.931.916-26) - R\$ 207,95 ; LUCAS DE SOUZA SILVA (099.315.276-76) - R\$ 403,55 ; LUCAS SAMPAIO BARRETO (076.971.746-26) - R\$ 1.243,21 ; LUCIANO CORREA PECHARA (945.309.716-00) - R\$ 1.612,19 ; MARCELA GODOI DE OLIVEIRA (332.564.258-60) - R\$ 14,68 ; MARCELO LOURENCO MESSIAS (075.841.536-23) - R\$ 697,65 ; MARCIO FAGUNDES DE SOUZA (033.282.896-40) - R\$ 3.985,68 ; MARCOS ANTONIO VIEIRA GUIMARAES (140.603.316-27) - R\$ 356,88 ; MARIA JULIA AVELAR BARROS (407.994.618-06) - R\$ 452,12 ; MATHEUS ANANIAS DE SOUZA (097.388.496-75) - R\$ 316,68 ; MATHEUS HENRIQUE FERREIRA (113.474.956-22) - R\$ 1.693,28 ; NATAN DE SOUZA MIRANDA (141.284.356-19) - R\$ 403,55 ; NEEMIAS DE OLIVEIRA ASSUMPCAO (125.493.706-43) - R\$ 335,21 ; NEIDE APARECIDA DA SILVA GONCALVES (079.163.596-18) - R\$ 158,34 ; NELIO PAULA DA CRUZ (050.422.426-35) - R\$ 397,32 ; NICOLE ANTONIETA DE BRITO (022.278.146-75) - R\$ 316,68 ; RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA (058.270.876-10) - R\$ 500,69 ; ROGERIO DOS SANTOS (026.038.836-07) - R\$ 793,81 ; ROGERIO DOS SANTOS (026.038.836-07) - R\$ 639,30 ; RONALDO DA SILVA GONCALVES JUNIOR (150.114.206-20) - R\$ 325,53 ; RONALDO DE AQUINO (535.485.746-53) - R\$ 849,47 ; RONALDO MENDES (846.353.636-00) - R\$ 682,96 ; ROSANA DIAS DA SILVA E SILVA (144.628.598-71) - R\$ 316,68 ; ROSINERIO PEREIRA GONCALVES (076.876.596-00) - R\$ 410,28 ; SANDRA GOMES DA SILVA (051.757.936-75) - R\$ 426,48 ; SAVIO DOS REIS LIMA FERREIRA (140.115.696-74) - R\$ 667,89 ; SILVERIO DA ROCHA FERREIRA (100.908.366-00) - R\$ 1.464,70 ; SILVIO MEDEIROS DE LIMA (038.665.297-08) - R\$ 525,97 ; SUELLEN MARTINS VIANA

(131.136.936-83) - R\$ 916,78 ; TATIANE DE FREITAS SILVA (069.216.246-17) - R\$ 575,68 ; THIAGO GUILHERME RIBEIRO (498.292.448-14) - R\$ 519,52 ; TIAGO DA SILVA GONCALVES (104.671.936-06) - R\$ 374,88 ; WANDERSON DA SILVA BORGES (083.944.416-88) - R\$ 1.106,28 ; WELLINGTON ANTONIO DA SILVA (088.334.136-08) - R\$ 382,67 ; WILLIAN MARTINS SAMPAIO (099.833.056-66) - R\$ 637,26 - Total estimado em BRL (câmbio 5,7042 BRL/USD) - 36.282,17. CLASSE II - GARANTIA REAL : ADANIEL DONIZETE MATOS LEITE (091.427.046-00) - R\$ 237.143,96 ; BANCO BRADESCO S.A. (60.746.948/0001-12) - R\$ 6.133.548,33 ; BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG (38.486.817/0001-94) - R\$ 5.811.250,00 ; COOPERATIVA DE CREDITO COOPERMAIS - SICOOP COOPERMAIS (31.804.966/0018-53) - R\$ 10.293.333,34 ; DONISETTE GERALDO LEITE (726.298.436-53) - R\$ 360.000,00 ; EDGAR HENRIQUE XAVIER (080.135.796-97) - R\$ 27.187,44 ; JOSE CARLOS DA COSTA (651.602.236-49) - R\$ 29.453,07 - Total estimado em BRL (câmbio 5,7042 BRL/USD) - 22.891.916,14. CLASSE III - QUIROGRAFARIOS : ALBANEZ ADMINISTRACAO LTDA (52.715.519/0001-50) - R\$ 357,75 ; ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (32.407.030/0001-03) - R\$ 281,55 ; AMIUS (INGLATERRA) - \$ 493.250,00 ; ARMAZENS GERAIS SAO JOAO LTDA (22.394.696/0001-10) - R\$ 5.500,00 ; BANCO CAIXA GERAL - BRASIL S.A. (33.466.988/0001-38) - \$ 3.589.672,12 ; BANCO DO BRASIL SA (00.000.000/4740-61) - \$ 39.981.651,69 ; BANCO DO BRASIL SA (00.000.000/4740-61) - \$ 88.815.770,33 ; BANCO DO BRASIL SA (00.000.000/4740-61) - R\$ 83.700.000,00 ; BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (07.237.373/0016-06) - \$ 15.313.542,83 ; BANCO FIBRA SA (58.616.418/0001-08) - R\$ 16.787.990,00 ; BANCO PINE S/A (62.144.175/0001-20) - R\$ 166.303.361,58 ; BANCO SAFRA (58.160.789/0001-28) - \$ 2.608.610,76 ; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (90.400.888/0001-42) - R\$ 159.000.000,00 ; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., LUXEMBOURG BRANCH, (90.400.888/3004-56) - \$ 8.618.604,00 ; BERNHARD ROTHFOS COFFEE GMBH (HOLANDA) - \$ 1.312.850,74 ; BERO COFFEE SINGAPORE PTE LTD. (CINGAPURA) - \$ 142.323,30 ; CAIXA ECONOMICA FEDERAL (00.360.305/0001-04) - \$ 11.319.412,14 ; CAMPOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (51.776.560/0001-73) - R\$ 357,75 ; CARGILL (ESTADOS UNIDOS) - \$ 13.153.200,62 ; CAZARINI TRADING COMPANY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA (10.880.781/0001-00) - R\$ 1.398,70 ; CENTRO DO COMERCIO DE CAFE DO ESTADO DE MINAS GERAIS (21.421.201/0001-32) - R\$ 249,00 ; COMISSARIA MUNDO NOVO LTDA (23.594.840/0001-25) - R\$ 1.812,00 ; COOPERATIVA DE CREDITO SICOOP ENGEDEC LTDA (04.388.688/0001-80) - R\$ 6.271.333,33 ; C-PORT SERVICOS LTDA (13.261.808/0001-74) - R\$ 320,00 ; CYNTHIA FITTIPALDI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (40.140.192/0001-56) - R\$ 375,00 ; DETAY KAHVE (TURQUIA) - \$ 111.263,49 ; ECOM AGROINDUSTRIAL CORP. LTD. (SUIÇA) - \$ 15.218,52 ; EQUILIBRIO ASSESSORIA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA (01.322.062/0001-82) - R\$ 469,25 ; FAS - SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI (18.025.124/0001-97) - R\$ 347,00 ; FOODS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (19.731.877/0001-80) - R\$ 30.497.500,14 ; GH2 PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA (53.127.436/0001-02) - R\$ 357,75 ; GILMAR DE SOUZA MARTINS (026.030.296-14) - R\$ 1.167,60

; GLOBAL COFFEE PLATAFORM (0) - R\$ 10.500,00 ; GMA RISK MANAGEMENT LTDA (53.711.546/0001-17) - R\$ 10.000,00 ; GT MINAS TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA (07.275.520/0001-56) - R\$ 5.954,50 ; HEDGEPOINT (SUIÇA) - \$ 2.569.707,31 ; JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA (02.333.707/0049-90) - R\$ 6.780.040,25 ; KEN GABBAY (CANADÁ) - \$ 838.531,33 ; LACERDA DINIZ E SENA ADVOGADOS (03.119.862/0001-26) - R\$ 854,52 ; LOCARES LOCACOES LTDA (12.294.939/0001-95) - R\$ 621,00 ; MAIOLINI SUPERMERCADOS LTDA (17.095.852/0001-02) - R\$ 172,20 ; MAREX (INGLATERRA) - \$ 9.576.417,29 ; MITSUI & CO. (JAPÃO) - \$ 4.264.312,95 ; NM JR EMPREENDIMENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (12.522.292/0003-73) - R\$ 2.000,00 ; NOVA AMERICA ARMAZENS GERAIS LTDA (00.426.485/0001-80) - R\$ 5.550,00 ; NOVATEC AGRO COMERCIAL LTDA (00.652.743/0002-41) - R\$ 1.050,00 ; OLAM (CINGAPURA) - \$ 1.859.687,00 ; PAAR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (03.200.900/0001-70) - R\$ 469,25 ; PORTAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETOLEO LTDA (13.225.821/0001-78) - R\$ 679,94 ; RGC COFFEE INC. (CANADÁ) - \$ 107.564,17 ; RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRA NETO (099.516.856-33) - R\$ 17.583,16 ; SAFRAS NEGOCIOS E INTERMEDIACOES LTDA (23.490.860/0001-56) - R\$ 2.000,00 ; SANVIE CONSULTORIA LTDA (49.649.459/0001-00) - R\$ 1.455,00 ; SELBETTI TECNOLOGIA S.A. (83.483.230/0001-86) - R\$ 1.837,02 ; SOARES E MOURA ADVOGADOS (44.548.369/0001-09) - R\$ 2.500,00 ; SYAGE AGRONEGOCIOS LTDA (51.054.516/0001-50) - R\$ 430,00 ; THESI CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA (07.246.765/0001-55) - R\$ 4.921,50 ; VILAS BOAS, LOPES E FRATTARI ADVOGADOS (04.214.328/0001-61) - R\$ 476,75 ; VOLCAFE USA (ESTADOS UNIDOS) - \$ 106.270,53 ; VOLPINI & BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (18.243.209/0001-41) - R\$ 375,00 ; VPL TAVARES TRANSPORTES LTDA (29.381.602/0001-18) - R\$ 5.324,05 ; XAVIER DA COSTA INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA (40.537.720/0001-05) - R\$ 1.916,00 - Total estimado em BRL (câmbio 5,7042 BRL/USD) - 1.637.637.847,94. CLASSE IV - ME/EPP : 54.906.320 GILMAR DE SOUZA MARTINS (54.906.320/0001-34) - R\$ 2.115,00 ; CAIO SERVICOS LTDA (52.250.834/0001-59) - R\$ 386,00 ; CASTRO & CAMPOS REPRESENTACOES LTDA - ME (14.561.496/0001-87) - R\$ 330,00 ; CICLO DIGITAL LTDA (58.675.343/0001-36) - R\$ 200,00 ; DCV CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR L (48.495.382/0001-06) - R\$ 333,90 ; EDSON SEIDI KOSHIBA (07.889.517/0001-22) - R\$ 528,00 ; GHS ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP (00.278.735/0001-81) - R\$ 2.245,00 ; JOAO BATISTA JARDULI (21.482.289/0001-00) - R\$ 200,00 ; MONITORE SERVICOS LTDA (45.392.333/0001-41) - R\$ 301,98 ; ONE SERVICOS DE PESSOAL E CAPACITACAO LTDA (35.480.168/0001-26) - R\$ 6.218,43 ; ORIGEM CORRETORA DE CAFE LTDA - EPP (07.065.521/0001-76) - R\$ 412,00 ; RONIGLEISON LUCAS MENDES COSTA (54.702.286/0001-86) - R\$ 238,50 ; RPG COFFEE LTDA (58.646.588/0001-35) - R\$ 200,00 ; VR SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (11.401.439/0001-42) - R\$ 335,74 - Total estimado em BRL (câmbio 5,7042 BRL/USD) - 14.044,55. QUADRO GERAL DE CREDORES - CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES DO BRASIL S.A. - CLASSE I - TRABALHISTAS : ANDREIA LARA BORGES PEREIRA DE MOURA (088.619.366-44) - R\$

1.464,75 ; ANTONIO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA (147.976.006-40) - R\$ 138,65 ; CAIO SERVICOS LTDA (52.250.834/0001-59) - R\$ 386,0 ; CLEUSA APARECIDA DOS REIS (183.218.808-60) - R\$ 488,06 ; DEBORA GANDARA RIBEIRO (090.572.276-06) - R\$ 1.271,67 ; DEBORAH MARQUES ROSA PAIVA (100.397.716-28) - R\$ 874,42 ; DOUGLAS DIAS DORNELAS (083.034.806-93) - R\$ 760,27 ; EDSON SEIDI KOSHIBA (07.889.517/0001-22) - R\$ 528,0 ; FABRICIO PAULO FERNANDES (056.586.476-90) - R\$ 2.014,06 ; FERNANDA FRANCISCA DA SILVA (411.946.868-26) - R\$ 300,91 ; FRANCESCA RODRIGUES ANTONIO SILVERIO (096.605.016-92) - R\$ 488,06 ; FRANCIELE DIAS FARIA (150.717.726-71) - R\$ 346,10 ; GUSTAVO HENRIQUE VELOSO MARTINS (148.653.746-47) - R\$ 320,83 ; JADAIAS DE SOUSA SANTOS (071.379.466-66) - R\$ 1.464,75 ; JEAN CARLO DOS REIS JUNIOR (128.189.226-23) - R\$ 605,31 ; JULIA DE OLIVEIRA ALVES (115.898.876-11) - R\$ 138,65 ; JULIA GARCIA DORNELLES (144.004.986-62) - R\$ 369,06 ; JULIA HELEN GONCALVES REIS (141.623.136-60) - R\$ 398,02 ; LETICIA EDUARDA NASCIMENTO DE SOUZA (463.213.288-80) - R\$ 320,83 ; LETICIA SANTOS PINHEIRO ALCANTARA (122.343.856-28) - R\$ 526,35 ; MAICA POLLIANE PEREIRA SOUZA (118.339.746-11) - R\$ 300,63 ; MARCELA COSTA CAMPOS (112.747.366-25) - R\$ 457,73 ; MARCIA DOS SANTOS VIEIRA TRINDADE (087.237.926-47) - R\$ 526,11 ; MARIA BETHANIA VIEIRA QUEIROZ (118.178.996-60) - R\$ 961,52 ; MARIA LEONICE OLIMPIO BATISTAO (027.420.586-64) - R\$ 380,52 ; MATHEUS BARBOSA PACHECO (117.154.936-99) - R\$ 1.162,77 ; PATRICK OLIVEIRA RIBEIRO (175.711.616-81) - R\$ 320,83 ; RHUAN SIMIL FERNANDES (122.018.116-10) - R\$ 561,35 ; TANIS LORRAYNE PEREIRA DE SOUZA (115.592.996-90) - R\$ 457,73 ; THALES GARCIA (100.969.436-70) - R\$ 874,42 ; THIAGO JUNIOR FERNANDES (061.987.566-61) - R\$ 715,56 ; UELITON VALDIR DOS SANTOS (072.874.786-33) - R\$ 4.054,56 ; VINICIUS INACIO NEVES (454.440.658-78) - R\$ 398,02 ; VITOR MENDES VIEIRA DOS REIS (152.163.206-52) - R\$ 488,06 - Total estimado em BRL (câmbio 5,7042 BRL/USD) - 24.864,56. CLASSE II - GARANTIA REAL : ANTONIO LUIS RIBEIRO (071.952.086-05) - R\$ 5.121,89 ; BANCO BRADESCO S.A. (60.746.948/0001-12) - \$ 5.291.833,33 ; CARLOS HUMBERTO MORAES (115.213.846-49) - R\$ 10.053,90 ; COOPERATIVA DE CREDITO CREDIVAR LTDA. - SICOOB CREDIVAR (25.798.596/0001-48) - R\$ 2.989.575,0 ; COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB ENGECCRED LTDA (04.388.688/0001-80) - R\$ 13.308.677,78 ; DEYLA CRISTIANE CAMPOS DE CASTRO (998.849.176-04) - R\$ 4.531,0 ; EDENILSON JOSE FORNARO (115.219.658-89) - R\$ 30.000,0 ; HÉLIO UMBERTO DA SILVA (076.705.886-08) - R\$ 4.333,99 ; LEANDRO HENRIQUE GOMES (110.940.126-45) - R\$ 4.924,99 - Total estimado em BRL (câmbio 5,7042 BRL/USD) - 46.542.894,23. CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS : ALBANEZ ADMINISTRACAO LTDA (52.715.519/0001-50) - R\$ 357,75 ; ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (32.407.030/0001-03) - R\$ 281,55 ; ANADOLU PASR GIDA LTD. STI (TURQUIA) - \$ 110.000,0 ; ARMAZENS GERAIS LESTE DE MINAS LIMITADA (17.370.354/0008-05) - R\$ 1.375,74 ; ARMAZENS GERAIS SAO JOAO LTDA (22.394.696/0001-10) - R\$ 4.300,0 ; AUSTRALIAN CHOICE EXPORTS PTY LT (AUSTRALIA) - \$ 201.199,44 ; BANCO BMG S.A (61.186.680/0001-74) - R\$ 9.200.000,0 ; BANCO DO BRASIL SA (00.000.000/4740-61) - \$ 88.815.770,33 ; BANCO DO BRASIL SA (00.000.000/4740-61) - \$ 39.981.651,69 ; BANCO

DO NORDESTE DO BRASIL SA (07.237.373/0016-06) - \$ 4.709.141,29 ; BANCO PINE S/A (62.144.175/0001-20) - R\$ 98.303.361,58 ; BANCO PINE S/A (62.144.175/0001-20) - R\$ 4.882.499,01 ; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (90.400.888/0001-42) - \$ 2.811.449,09 ; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (90.400.888/0001-42) - R\$ 159.000.000,0 ; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., LUXEMBOURG BRANCH, (90.400.888/3004-56) - \$ 8.618.604,0 ; BANCO VOTORANTIM S.A. (59.588.111/0001-03) - R\$ 37.715.263,23 ; BERNHARD ROTHFOS COFFEE GMBH (HOLANDA) - \$ 178.579,22 ; BERO COFFEE SINGAPORE PTE LTD. (CINGAPURA) - \$ 15.238,20 ; BLASER TRADING A.G (SUIÇA) - \$ 1.511.302,56 ; BR PARTNERS BANCO DE INVESTIMENTO AS (13.220.493/0001-17) - R\$ 14.777.320,96 ; BRIZ COFFEE NV (BELGICA) - \$ 119.375,81 ; CAIXA ECONOMICA FEDERAL (00.360.305/0001-04) - \$ 10.434.797,72 ; CAIXA SEGURADORA S/A (34.020.354/0001-10) - R\$ 14.510,82 ; CAMPOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (51.776.560/0001-73) - R\$ 357,75 ; CARGILL (ESTADOS UNIDOS) - \$ 4.904.084,07 ; CAZARINI TRADING COMPANY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA (10.880.781/0001-00) - R\$ 1.350,0 ; COFFEE AMERICA (USA) CORP (ESTADOS UNIDOS) - \$ 302.271,30 ; C-PORT SERVICOS LTDA (13.261.808/0001-74) - R\$ 1.030,0 ; CYNTHIA FITTIPALDI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (40.140.192/0001-56) - R\$ 375,0 ; DOUGLAS HENRIQUE CORREIA (33.789.245/0001-07) - R\$ 790,0 ; ECOM AGRINDUSTRIAL ASIA PTE LTD. (CINGAPURA) - \$ 105.397,0 ; EMPRESA INDUSTRIAL DE JUTA S/A - JUTAL (04.398.459/0004-99) - R\$ 357.500,0 ; EQUATORIAL TRADERS LIMITED (REINO UNIDO) - \$ 660.913,79 ; EQUILIBRIO ASSESSORIA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA (01.322.062/0001-82) - R\$ 469,25 ; FAS - SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI (18.025.124/0001-97) - R\$ 1.020,0 ; FEDERACAO DOS CAFEICULTORES DO CERRADO (22.238.877/0001-58) - R\$ 880,0 ; FLORIANA (MALTA) - \$ 306.772,10 ; GH2 PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA (53.127.436/0001-02) - R\$ 357,75 ; GMA RISK MANAGEMENT LTDA (53.711.546/0001-17) - R\$ 10.000,0 ; GRÃO INTERAGRICOLA COMERCIO DE CAFE LTDA (10.941.944/0001-17) - R\$ 1.004,70 ; GT MINAS TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA (07.275.520/0001-56) - R\$ 5.646,74 ; HEDGEPOINT (SUIÇA) - \$ 1.092.355,11 ; INOVA AGRONEGOCIOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (09.544.132/0001-59) - R\$ 50,0 ; JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA (02.333.707/0049-90) - R\$ 9.627.272,64 ; KEN GABBAY COFFEE LTD (CANADA) - \$ 1.116.006,87 ; LACERDA DINIZ E SENA ADVOGADOS (03.119.862/0001-26) - R\$ 854,52 ; LOCARES LOCACOES LTDA (12.294.939/0001-95) - R\$ 678,0 ; LOUIS DREYFUS COMPANY SUISSE SA (SUIÇA) - \$ 5.278.827,0 ; MAREX (INGLATERRA) - \$ 9.576.417,29 ; MAREX (INGLATERRA) - \$ 3.308.785,30 ; MERKO DIS TICARET VE SANAYI A.S. (TURQUIA) - \$ 1.310.136,06 ; NM JR EMPREENDIMENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (12.522.292/0003-73) - R\$ 8.000,0 ; NOVA AMERICA ARMAZENS GERAIS LTDA (00.426.485/0001-80) - R\$ 4.500,0 ; NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - SP (52.733.714/0001-02) - R\$ 3.200,0 ; OLAM (CINGAPURA) - \$ 3.098.265,0 ; PAAR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (03.200.900/0001-70) - R\$ 469,25 ; PIRES DO RIO CIBRACO COM.E IND.DE (05.373.141/0005-05) - R\$ 1.271,52 ; POSTO E RESTAURANTE

JAMAICA LTDA (18.986.315/0001-15) - R\$ 6.990,07 ; RAMO SISTEMAS DIGITAIS LTDA (51.432.326/0001-29) - R\$ 244,01 ; SAFRAS NEGOCIOS E INTERMEDIACOES LTDA (23.490.860/0001-56) - R\$ 3.100,0 ; SANVIE CONSULTORIA LTDA (49.649.459/0001-00) - R\$ 1.455,0 ; SELBETTI TECNOLOGIA S.A. (83.483.230/0001-86) - R\$ 235,55 ; SOARES E MOURA ADVOGADOS (44.548.369/0001-09) - R\$ 1.250,0 ; SOPEX ASIA PTE. LTD. (CINGAPURA) - \$ 12.698,50 ; SUPERMERCADO BERNARDAO LTDA (18.468.199/0001-42) - R\$ 275,17 ; SYAGE AGRONEGOCIOS LTDA (51.054.516/0001-50) - R\$ 784,0 ; THE SERENGETI TRADING COMPANY (ESTADOS UNIDOS) - \$ 1.390.843,78 ; THESI CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA (07.246.765/0001-55) - R\$ 4.580,25 ; TOUTON S.A. (FRANÇA) - \$ 892.543,21 ; TRANSPARENCY LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (09.621.639/0002-40) - R\$ 2.569,51 ; UNIAO TRANSPORTE DE ENCOMENDAS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA (06.897.194/0057-00) - R\$ 53,35 ; VANDERSON BATISTA MARTINS (49.073.370/0001-48) - R\$ 1.758,0 ; VILAS BOAS, LOPES E FRATTARI ADVOGADOS (04.214.328/0001-61) - R\$ 476,75 ; VOLPINI E BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (18.243.209/0001-41) - R\$ 375,0 ; VPL TAVARES TRANSPORTES LTDA (29.381.602/0001-18) - R\$ 5.641,97 ; XAVIER DA COSTA INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA (40.537.720/0001-05) - R\$ 2.612,0 - Total estimado em BRL (câmbio 5,7042 BRL/USD) - 1.422.681.901,44. CLASSE IV - ME/EPP : 54.906.320 GILMAR DE SOUZA MARTINS (54.906.320/0001-34) - R\$ 2.316,0 ; BRJ COMERCIO LTDA (50.524.389/0001-42) - R\$ 2.080,0 ; CAIO SERVICOS LTDA (52.250.834/0001-59) - R\$ 2.197,53 ; CASTRO & CAMPOS REPRESENTACOES LTDA - ME (14.561.496/0001-87) - R\$ 1.233,0 ; CICLO DIGITAL LTDA (58.675.343/0001-36) - R\$ 200,0 ; DCV CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR L (48.495.382/0001-06) - R\$ 333,90 ; EDSON SEIDI KOSHIBA (07.889.517/0001-22) - R\$ 1.573,0 ; GHS ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP (00.278.735/0001-81) - R\$ 1.215,23 ; GHS ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP (00.278.735/0001-81) - R\$ 56.966,0 ; JOAO BATISTA JARDULI (21.482.289/0001-00) - R\$ 200,0 ; JOAO PAULO AUTO PECAS LTDA (28.341.199/0001-30) - R\$ 470,0 ; JOAO PAULO AUTO PECAS LTDA (28.341.199/0001-30) - R\$ 437,0 ; MAURO DIAS CAFE COMERCIO E EXPORTACAO LTDA (06.890.015/0001-59) - R\$ 1.576,0 ; MORAIS & LIMA LTDA ME (14.521.556/0001-38) - R\$ 1.290,0 ; ORIGEM CORRETORA DE CAFE LTDA - EPP (07.065.521/0001-76) - R\$ 1.718,83 ; RANGEL REPRESENTACOES LTDA (09.067.139/0001-27) - R\$ 2.117,75 ; RONIGLEISON LUCAS MENDES COSTA (54.702.286/0001-86) - R\$ 238,50 ; RPG COFFEE LTDA (58.646.588/0001-35) - R\$ 200,0 ; VR SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA (11.401.439/0001-42) - R\$ 335,74 - Total estimado em BRL (câmbio 5,7042 BRL/USD) - 76.698,48. QUADRO GERAL DE CREDORES - COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFÉS S.A. - CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS : ALBANEZ ADMINISTRACAO LTDA (52.715.519/0001-50) - R\$ 357,75 ; ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (32.407.030/0001-03) - R\$ 281,55 ; BANCO BMG S.A (61.186.680/0001-74) - R\$ 9.200.000,0 ; BANCO BRADESCO S.A. (60.746.948/0001-12) - \$ 5.291.833,33 ; BANCO BRADESCO S.A. (60.746.948/0001-12) - \$ 6.133.548,33 ; BANCO CAIXA GERAL - BRASIL S.A. (33.466.988/0001-38) - \$ 3.589.672,12 ; BANCO DAYCOVAL S.A. (62.232.889/0001-90) - \$

4.398.224,67 ; BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG (38.486.817/0001-94) - R\$ 5.811.250,0 ; BANCO FIBRA SA (58.616.418/0001-08) - \$ 1.904.730,11 ; BANCO FIBRA SA (58.616.418/0001-08) - \$ 936.902,40 ; BANCO FIBRA SA (58.616.418/0001-08) - R\$ 16.787.990,0 ; BANCO PINE S/A (62.144.175/0001-20) - R\$ 98.303.361,58 ; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (90.400.888/0001-42) - R\$ 159.000.000,0 ; BANCO VOTORANTIM S.A. (59.588.111/0001-03) - R\$ 37.715.263,23 ; CAMPOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (51.776.560/0001-73) - R\$ 357,75 ; COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB ENGECCRED LTDA (04.388.688/0001-80) - R\$ 6.271.333,33 ; CYNTHIA FITTIPALDI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (40.140.192/0001-56) - R\$ 375,0 ; EQUILIBRIO ASSESSORIA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA (01.322.062/0001-82) - R\$ 797,72 ; GH2 PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA (53.127.436/0001-02) - R\$ 357,75 ; GMA RISK MANAGEMENT LTDA (53.711.546/0001-17) - R\$ 10.000,0 ; LACERDA DINIZ E SENA ADVOGADOS (03.119.862/0001-26) - R\$ 854,52 ; LOCARES LOCACOES LTDA (12.294.939/0001-95) - R\$ 585,0 ; MAREX (INGLATERRA) - \$ 3.308.785,30 ; NOVATEC AGRO COMERCIAL LTDA (00.652.743/0002-41) - R\$ 720,0 ; PIRES DO RIO CIBRACO COME IND.DE (05.373.141/0005-05) - R\$ 1.271,52 ; SANVIE CONSULTORIA LTDA (49.649.459/0001-00) - R\$ 1.455,0 ; SOARES E MOURA ADVOGADOS (44.548.369/0001-09) - R\$ 2.500,0 ; SYAGE AGRONEGOCIOS LTDA (51.054.516/0001-50) - R\$ 1.080,0 ; VILAS BOAS, LOPES E FRATTARI ADVOGADOS (04.214.328/0001-61) - R\$ 476,75 ; VOLPINI & BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (18.243.209/0001-41) - R\$ 375,0 ; WOODPAR ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA (10.323.680/0001-38) - R\$ 1.266,97 - Total estimado em BRL (câmbio 5,7042 BRL/USD) - 478.932.746,63. CLASSE IV - ME/EPP : 54.906.320 GILMAR DE SOUZA MARTINS (54.906.320/0001-34) - R\$ 400,0 ; CICLO DIGITAL LTDA (58.675.343/0001-36) - R\$ 200,0 ; DCV CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR L (48.495.382/0001-06) - R\$ 333,90 ; JOAO BATISTA JARDULI (21.482.289/0001-00) - R\$ 200,0 ; RONIGLEISON LUCAS MENDES COSTA (54.702.286/0001-86) - R\$ 238,50 ; RPG COFFEE LTDA (58.646.588/0001-35) - R\$ 200,0 ; VR SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA (11.401.439/0001-42) - R\$ 326,80 - Total estimado em BRL (câmbio 5,7042 BRL/USD) - 1.899,20. QUADRO GERAL DE CREDORES - MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPAÇÕES S.A. - CLASSE I - TRABALHISTAS : AISLANE DA SILVA PRADO (012.282.526-88) - R\$ 1.125,97 ; ALEXANDRE DA CRUZ MARCELINO (086.876.276-88) - R\$ 675,37 ; AMANDA APARECIDA DE OLIVEIRA (121.637.496-14) - R\$ 1.580,39 ; AMANDA DIAS MELO E PRADO (107.326.946-98) - R\$ 1.109,25 ; AMANDA MOREIRA DE CARVALHO (097.067.776-60) - R\$ 1.534,54 ; ANA JULIA COSTA (077.862.946-51) - R\$ 207,95 ; ANA PAULA DE MAGALHAES (036.575.566-48) - R\$ 551,46 ; ANGELICA CRISTINA DE CASTRO (085.075.536-05) - R\$ 964,62 ; BRENO ASSIS LOUREIRO (079.948.726-03) - R\$ 788,60 ; BRUNNO ZAMBOTTI PEREIRA (123.817.356-07) - R\$ 550,04 ; CAROLINA TUDELA CORBALAN LACERDA CALDAS (114.675.466-31) - R\$ 1.303,81 ; CECILIA DE AVILA VIEIRA DORNELAS (097.630.476-76) - R\$ 1.874,23 ; CLARA LUIA SANCHES DEL DUCCA (100.055.819-31) - R\$ 1.015,96 ; DANIEL DE MATOS DALCOMUNE (080.428.996-45) - R\$ 1.449,30 ; DEBORA APARECIDA PEREIRA (080.446.066-37) - R\$ 670,46 ; DENER JUNIO DE

OLIVEIRA (013.323.776-10) - R\$ 1.059,33 ; DIEGO TEIXEIRA GIRARDELLI (096.627.396-61) - R\$ 706,76 ; DIOGO PEREIRA ELISEI (113.586.776-38) - R\$ 705,60 ; FABIANA VELOSO BORONI (097.426.376-10) - R\$ 1.282,43 ; FILLIPE GABRIEL IZIDORIO SERAFIM (130.942.146-30) - R\$ 931,61 ; GABRIEL PRADO CARVALHO (020.480.846-48) - R\$ 720,35 ; HELLEN CARVALHO DE ALMEIDA (022.538.646-17) - R\$ 458,24 ; ICARO TRANIN SILVA (040.911.816-86) - R\$ 1.080,03 ; ISADORA CAROLINE MARTINS DINIZ (115.472.406-95) - R\$ 1.028,16 ; JAQUELINE AP SOUZA BRAGA SILVA (043.554.056-48) - R\$ 972,14 ; JAQUELINE CARVALHO DE OLIVEIRA (089.489.546-01) - R\$ 551,46 ; JESSICA DOS SANTOS FERNANDES (080.286.026-57) - R\$ 1.129,59 ; JULIANA AMARAL ROQUE (065.904.956-29) - R\$ 884,17 ; KAREN BISSONI NOVAIS (131.763.556-61) - R\$ 596,77 ; LARA CRISTINA DA SILVA (123.954.446-42) - R\$ 729,31 ; LUIS FELIPE DUARTE SILVA (078.019.796-80) - R\$ 1.700,14 ; MARA DANIELA PEREIRA (075.921.566-95) - R\$ 1.677,22 ; MARCELA GODOI DE OLIVEIRA (332.564.258-60) - R\$ 1.598,50 ; MARCUS VINICIUS CAMPOS (069.065.256-97) - R\$ 1.412,53 ; MICHELLE SILVA APOLINARIO CORTES (093.960.076-50) - R\$ 838,72 ; NAIRA LINHARES FURTADO (103.940.116-35) - R\$ 1.191,11 ; PEDRO SPLUGUES LEITE (449.147.018-98) - R\$ 406,40 ; RAFAEL DA SILVA (080.322.496-64) - R\$ 316,68 ; RAPHAEL VICTOR RUDEN GOMES FIGUEIREDO (108.482.756-59) - R\$ 1.574,46 ; RICHARDSON BORGES BREVES (130.632.406-80) - R\$ 809,90 ; ROGERIO TARCISIO DOS REIS (091.674.686-08) - R\$ 1.218,24 ; RONEY DA SILVA GONCALVES (015.685.056-71) - R\$ 660,71 ; SARLENE MARIA DE JESUS (615.490.106-20) - R\$ 479,38 ; TACITA DAPHNE MORENO FREITAS (096.824.726-10) - R\$ 519,28 ; WELLINGTON FERNANDES GONCALVES (045.889.776-01) - R\$ 551,46 ; WILLIAN RIBEIRO CAMILO (100.950.436-32) - R\$ 852,53 - Total estimado em BRL (câmbio 5,7042 BRL/USD) - 44.045,16. CLASSE II - GARANTIA REAL : SOARES E MOURA ADVOGADOS (44.548.369/0001-09) - R\$ 1.250,0 ; VOLPINI & BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (18.243.209/0001-41) - R\$ 2.200,0 - Total estimado em BRL (câmbio 5,7042 BRL/USD) - 3.450,00. CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS : ALBANEZ ADMINISTRACAO LTDA (52.715.519/0001-50) - R\$ 357,75 ; ALERTE SOLUCOES LTDA (35.806.158/0001-38) - R\$ 256,19 ; ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (32.407.030/0001-03) - R\$ 281,55 ; AMVU (INGLATERRA) - \$ 493.250,0 ; BANCO BRADESCO S.A. (60.746.948/0001-12) - \$ 6.133.548,33 ; BANCO BRADESCO S.A. (60.746.948/0001-12) - \$ 5.291.833,33 ; BANCO CAIXA GERAL - BRASIL S.A. (33.466.988/0001-38) - \$ 3.589.672,12 ; BANCO DAYCOVAL S.A. (62.232.889/0001-90) - \$ 4.398.224,67 ; BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG (38.486.817/0001-94) - R\$ 5.811.250,0 ; BANCO DO BRASIL SA (00.000.000/4740-61) - \$ 88.815.770,33 ; BANCO DO BRASIL SA (00.000.000/4740-61) - \$ 39.981.651,69 ; BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (07.237.373/0016-06) - \$ 18.161.128,39 ; BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (07.237.373/0016-06) - \$ 5.222.049,77 ; BANCO FIBRA SA (58.616.418/0001-08) - \$ 936.902,40 ; BANCO FIBRA SA (58.616.418/0001-08) - \$ 1.904.730,11 ; BANCO FIBRA SA (58.616.418/0001-08) - R\$ 16.787.990,0 ; BANCO PINE S/A (62.144.175/0001-20) - R\$ 98.303.361,58 ; BANCO VOTORANTIM S.A. (59.588.111/0001-03) - R\$ 37.715.263,23 ; CAIXA ECONOMICA FEDERAL (00.360.305/0001-04) - \$ 13.354.645,76 ; CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(00.360.305/0001-04) - \$ 10.434.797,72 ; CAMPOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (51.776.560/0001-73) - R\$ 357,75 ; COOPERATIVA DE CREDITO COOPERMAIS - SICOOB COOPERMAIS (31.804.966/0018-53) - R\$ 10.293.333,34 ; COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB ENGECCRED LTDA (04.388.688/0001-80) - R\$ 6.271.333,33 ; CYNTHIA FITTIPALDI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (40.140.192/0001-56) - R\$ 375,0 ; GH2 PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA (53.127.436/0001-02) - R\$ 357,75 ; HEDGEPOINT (SUIÇA) - \$ 2.569.707,31 ; JFOX IT PARTNERS DO BRASIL SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA ME (20.630.033/0001-22) - R\$ 2.346,25 ; LACERDA DINIZ E SENA ADVOGADOS (03.119.862/0001-26) - R\$ 854,53 ; LOCARES LOCACOES LTDA (12.294.939/0001-95) - R\$ 702,0 ; NOVATEC AGRO COMERCIAL LTDA (00.652.743/0002-41) - R\$ 450,0 ; PONTOMAIIS TECNOLOGIA SA (23.863.463/0001-82) - R\$ 887,18 ; SANVIE CONSULTORIA LTDA (49.649.459/0001-00) - R\$ 1.455,0 ; SENIOR SISTEMAS S/A (80.680.093/0001-81) - R\$ 5.001,77 ; SYAGE AGRONEGOCIOS LTDA (51.054.516/0001-50) - R\$ 600,0 ; VILAS BOAS, LOPES E FRATTARI ADVOGADOS (04.214.328/0001-61) - R\$ 476,75 ; VOLPINI & BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (18.243.209/0001-41) - R\$ 375,0 - Total estimado em BRL (câmbio 5,7042 BRL/USD) - 1.323.384.173,18. CLASSE IV -ME/EPP : CICLO DIGITAL LTDA (58.675.343/0001-36) - R\$ 200,0 ; DCV CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR L (48.495.382/0001-06) - R\$ 333,90 ; JOAO BATISTA JARDULI (21.482.289/0001-00) - R\$ 200,0 ; RONIGLEISON LUCAS MENDES COSTA (54.702.286/0001-86) - R\$ 238,50 ; RPG COFFEE LTDA (58.646.588/0001-35) - R\$ 200,0 ; VR SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA (11.401.439/0001-42) - R\$ 326,80 - Total estimado em BRL (câmbio 5,7042 BRL/USD) - 1.499,20. E para o conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado na forma da Lei. Belo Horizonte, 9 de abril de 2025. Anadyr Baeta Nunes - Escrivã Judicial, por ordem do MM. Juiz de Direito.

COMARCA DE BELO HORIZONTE - VARA INFANCIONAL E JUVENTUDE - EDITAL DE INTIMAÇÃO, ÚNICA PUBLICAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - A Dra. Riza Aparecida Nery, Juíza de Direito no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quanto deste Edital de intimação ver ou dele conhecimento tiverem, especialmente o adolescente K.I.N.A. e seus pais, Arlete Neres Santana Amancio e Cleuton José Amancio, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para comparecer à sede deste Juízo situado à Av. Afonso Pena, nº2300, 11º Andar, Savassi, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, para que tenham ciência do inteiro teor da sentença, e manifestar a intenção de recurso nos autos do processo de nº 5035082-58.2024.8.13.0024, tendo como parte autora o Ministério Público Estadual de Minas Gerais, natureza ato infracional, julgou-se parcialmente procedente a representação, aplicando a medida socioeducativa de semiliberdade., por prazo indeterminado, com revisão a cada seis meses, na forma que dispõe o artigo 112,V, e art.120, do ECA, sendo determinada a intimação do adolescente acima referido, seus pais ou responsáveis legais, para no prazo de 20(vinte) dias, manifestar a intenção de recurso na forma que dispõe a Lei Federal de nº 8069/90. Belo Horizonte, quarta-feira, 9 de abril de 2025. Eu, Marco Silas Barcelos de Melo, Oficial de Apoio Judicial o digitei por ordem da Titular da Secretaria deste Juízo.

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE-MG. EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de 15 (quinze) dias. JUSTIÇA GRATUITA. O